



COMARCA DE PORTO ALEGRE
13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.11.0268418-0 (CNJ:.0320619-30.2011.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Policarpo Mendes de Oliveira
Réu: Banco Bradesco S/A
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Laura de Borba Maciel Fleck
Data: 26/06/2012

Vistos.

POLICARPO MENDES DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária anulatória de negócio jurídico em desfavor de **BANCO BRADESCO S/A.**, já qualificado nos autos. Alegou, em síntese, ser analfabeto, idoso e aposentado pelo INSS, percebendo o valor de um salário mínimo. Disse que, em 07/04/2008, foi firmado um empréstimo consignado junto a instituição demandada, momento em que foi coagido pelos prepostos do réu, o que evidencia vício de consentimento. Sustentou não conhecer o conteúdo do contrato, uma vez que sequer pode ler as cláusulas avençadas. Discorreu sobre o Código de Defesa do Consumidor e sobre o princípio da boa-fé. Referiu não se opor à devolução do valor do empréstimo, no montante de R\$ 2.150,00, excluídos os encargos com os quais não pactuou. Pugnou pela procedência da ação com a declaração de nulidade do negócio jurídico ante o vício de consentimento evidenciado no caso, bem como a limitação dos descontos em folha na soma do valor recebido, sem a incidência de encargos. Requereu, por fim, a condenação da ré à devolução dos valores eventualmente descontados a maior, acrescido de correção monetária e juros. Postulou a inversão do ônus da prova e a concessão da gratuidade judiciária. Acostou documentos (fl. 09/14).

Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 15).

Citada (fl. 17), a parte ré apresentou contestação (fl. 18/21). Afirmou que, embora alegue o autor ser pessoa idosa e analfabeta, tal fato não basta para caracterizar o vício de consentimento perseguido, uma vez que o autor estava acompanhado de pessoa letrada e de sua confiança que, inclusive, após sua assinatura no contrato. Disse que a contratação foi realizada mediante a entrega de toda documentação necessária, demonstrando que o autor não foi coagido, tampouco ludibriado pelos prepostos da ré. Referiu que o pacto tem encargos pré-fixados sem abusividade, considerando que a taxa de juros fixada foi de R\$ 36,63% ao ano, enquanto a taxa média de mercado para crédito pessoal na data da contratação foi de 58,59%. Asseverou que já houve o desconto de 43 parcelas, no período de 04/2008 a



10/2011. Disse não haver falar em devolução de valores, porquanto o autor não foi cobrado em excesso. Pugnou pela improcedência dos pedidos com a manutenção do contrato firmado. Juntou documentos (fl. 22/33).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (fl. 35/36).

Intimadas sobre a necessidade de produção de outras provas (fl. 38), a parte autora requereu o julgamento antecipado (fl. 39), enquanto o réu permaneceu silente (fl. 40).

Designada audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal do autor (fl. 43), conforme termo juntado aos autos (fl. 45).

Sem impugnação ao termo de estenotipia, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito teve tramitação regular e encontra-se apto para julgamento, assegurando-se às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa, permitindo-lhes, assim, a faculdade para a produção das provas que entendiam necessárias para o deslinde da lide. Respeitado, pois, o princípio do devido processo legal.

Trata-se de ação ordinária na qual pretende o autor a anulação do negócio jurídico entabulado entre as partes, referente a um empréstimo consignado em folha, sobre o qual o autor não teve conhecimento suficiente.

Sustentou não se opor à devolução do valor recebido da instituição financeira, insurgindo-se, apenas, com o pagamento de encargos decorrentes do empréstimo.

Destaco, inicialmente, que incide o regramento do **Código de Defesa do Consumidor** ao caso em tela, havendo a **inversão do ônus probatório**, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, em decorrência da hipossuficiência do requerente para a comprovação de inexistência de contratação com a parte ré.

Da mesma forma, incide no caso dos autos o regramento do Código de Processo Civil acerca do ônus probatório, em que é previsto, no seu artigo 333, incisos I e II, a responsabilidade das partes quanto à prova de suas alegações.

A relação jurídica existente entre as partes é incontroversa, corroborada pelos documentos de 25/28. E, em que pese o autor confirme o recebimento dos valores, é crível admitir que, ante sua condição de idoso e não alfabetizado, tenha encontrado dificuldades em entender aquilo que estava contratando.

Nessa esteira, não há dúvidas da prática comercial abusiva adotada pela empresa requerida que, evidentemente, se valeu da vulnerabilidade do consumidor, em razão de sua idade, saúde e condição social. Trata-se, pois, de prática comercial vedada pelo artigo 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:



Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

Ainda que o réu sustente a legalidade do contrato com a alegação de que o autor estava acompanhado por terceiro, que leu e assinou o contrato, não vejo possibilidade de superar a não alfabetização e condição social do demandante e manter a contratação.

Mesmo porque, aqui discute-se a validade do contrato pactuado através de conduta abusiva e não a legalidade dos encargos praticados, como quis sustentar o demandado.

Dessa forma, entendo ser perfeitamente viável a anulação do negócio jurídico, ante a prática lesiva de venda de produtos e serviços por parte da empresa demandada, a qual é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido já julgou o Tribunal de Justiça do Estado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. ALMOFADA TERAPÊUTICA. DANO MORAL CONFIGURADO. Prática comercial abusiva adotada pela empresa requerida, que evidentemente se valeu da vulnerabilidade da consumidora, em razão de sua idade, saúde e condição social. Trata-se, pois, de prática comercial vedada pelo artigo 39, IV, do CDC, que diz ser proibido ao fornecedor "prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhes seus produtos ou serviços". Sendo assim, demonstrado que a demandante envolvida na negociação foi ludibriada com um produto que não possui o poder de cura anunciado, é de ser acolhida a pretensão de desfazimento do negócio firmado e a devolução dos valores já descontados, bem como o pedido indenizatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70037338332, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 14/12/2011)(grifei)

Reconhecido pelo autor o recebimento de empréstimo em sua conta no valor de R\$ 2.150,00 e corroborado pelo contrato juntado pelo réu, entendo devida sua devolução, entretanto sem a incidência dos encargos previstos.

Assim, em sede de liquidação de sentença, deve-se apurar o valor efetivamente descontado nos proventos do autor, limitando-se o desconto à quantia efetivamente recebida a título de empréstimo (R\$ 2.150,00), restituindo ao autor eventual quantia decorrente de desconto a maior.

Tanto o valor do empréstimo como o saldo existente em favor do autor deverão ser atualizados pelo IGP-M desde a data do creditamento e da data de cada desconto e acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação.

Por todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **POLICARPO**



MENDES DE OLIVEIRA em desfavor de **BANCO BRADESCO S/A.** para:

declarar a nulidade da relação jurídica entre as partes, nos termos do artigo 39 do CDC;

determinar a limitação dos descontos em folha do autor ao valor efetivamente recebido a título de empréstimo, sem a incidência dos encargos contratados, salvo correção monetária pelo IGPM, incidente da data do creditamento, e juros de 1% ao mês, estes da citação;

determinar seja apurado em sede de liquidação de sentença o desconto realizado a maior. Havendo saldo em favor do autor, deverá ser atualizado desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do autor, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigido pelo IGPM da data da sentença até pagamento, observada a natureza da causa, o trabalho desenvolvido pelo profissional e o local de sua prestação, nos termos do § 4º, observados os vetores do § 3º, ambos do art. 20 do diploma processual civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 26 de junho de 2012.

Laura de Borba Maciel Fleck
Juíza de Direito